



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 316/2010
SESSÃO: 152ª Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT
PROCESSO Nº 1/5384/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2007.13075
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CONFECÇÕES LEMI LTDA
AUTUANTE: PAULO CESAR ANTUNES ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS
ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal
denuncia falta de entrega a SEFAZ de
Arquivo Magnético referente as
operações com mercadoria ou serviços
realizadas no exercício de 2004. Auto
de Infração julgado parcial procedente
tendo em vista a época do ilícito a
legislação prevê obrigatoriedade do uso
do sistema eletrônico de processamento
de dados. Infringência aos arts. 285,
289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº
24.569/97. Recurso Oficial conhecido
por unanimidade votos e, por maioria de
votos, dado provimento, para modificar
a decisão absolutória proferida em 1ª
Instância e julgar **parcialmente
procedente** a acusação fiscal, com
aplicação da penalidade descrita no
art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96,
alterada pela Lei Nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa **CONFECÇÕES LEMI LTDA** com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. O contribuinte deixou de apresentar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2004."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

Por não apresentar impugnação ao feito fiscal, o contribuinte foi considerado revel mediante a lavratura do Termo de Revelia às fls.08 dos autos.

O Julgador Singular após efetuar pesquisa junto ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, cuja cópias foram anexadas ao processo (fls. 13/14), constatou que a empresa, a época do lançamento, não era autorizada pela Sefaz-Ce a emitir documentos eletrônicos em meio magnético, o que a desobrigava de remetê-los ao órgão Fazendário.

Conclui seu julgamento afirmando que nenhum ilícito fiscal pode ser atribuído a autuada, uma vez que a norma dos arts. 285 e 308 do RICMS não se aplica a empresa, sendo o presente lançamento insubsistente para o fim que se propõe.

Pelas considerações julga o processo IMPROCEDENTE.

A Consultoria Tributaria após analisar a acusação fiscal emite parecer discordando da decisão singular, por entender que a questão não se trata da investigação de saber se o contribuinte seria usuário ou não de sistema eletrônico de processamento de dados e sim de que houve desobediência a uma norma contida na legislação tributaria já que a empresa estava obrigada a emitir documentos fiscais e escriturar livros fiscais em meio magnético por força do Convênio 57/95, incorporado a legislação do ICMS através do Decreto Nº 25.631/99 e alterações através dos Decretos Nºs. 25.752/2002 e 26.219/01.

Assim, por entender que houve descumprimento da obrigação acessória relativa a não entrega ao órgão fazendário os



arquivos magnéticos e conseqüente infringência ao art. 285, § 1º do RICMS, sugere a parcial procedência da acusação fiscal com aplicação de penalidade gizada no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, (200 ufir), com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/03.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da consultoria nos termos propostos.

Em síntese, é o Relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre a falta de entrega ao Fisco dos Arquivos Magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2004.

A Instância Singular proferiu decisão pela Improcedência da acusação fiscal sob entendimento de que a época do lançamento fiscal o contribuinte não estaria obrigado a remeter os arquivos, visto não ser usuário do Sistema Eletrônico de Processamentos de Dados.

Ocorre que no período em questão, a Legislação Tributária, já impunha ao estabelecimento autuado o cumprimento da obrigação ora reclamada na inicial. O Convênio ICMS 57/95 incorporado a legislação do ICMS através do Decreto Nº 25.631/99 e suas respectivas alterações sofridas através do Decreto Nº 26.219/01 e Decreto Nº 25.752/02, já previa o uso do equipamento do Sistema Eletrônico para os contribuintes do ICMS.

Conforme dados colhidos pela Consultoria Tributária no Sistema GIM do contribuinte (conta corrente do período anexa) referente ao exercício de 2003, início da atividade do contribuinte até 2006, ocasião da Baixa de Ofício (06/06/2008) a empresa possuía movimento de compra e venda de mercadoria com saldo a recolher bem expressivo, o que reforça entendimento de que a empresa estava obrigada ao uso do sistema eletrônico de dados.

O Art. 285, § 1º do Decreto Nº 24.569/97 assim determina:

Art. 285 A emissão de documentos fiscais pro sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivos magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às suas obrigações acessórias.



Apesar do contribuinte não utilizar equipamento de processamento de dados, entendemos a luz da legislação vigente a época do ilícito que o mesmo estava obrigado a ser usuário do equipamento eletrônico dados, não só na emissão de documentos fiscais por meio de ECF, mas também a escrituração de livros e documentos fiscais.

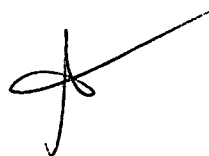
Como restou caracterizada a infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória relativa ao não envio dos arquivos magnéticos, voto pela parcial procedência da acusação fiscal, impondo a infratora multa de 200 ufir por faltas decorrentes do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, nos termos do art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei Nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei Nº 13.418/03.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª Instância para PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa de 200 (Ufir) (relativo a não entrega dos arquivos de exercício de 2004).



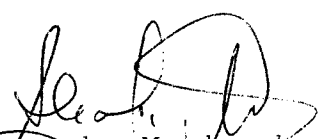
DECISÃO

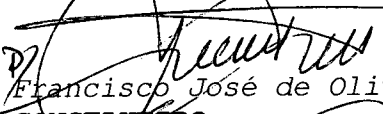
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CONFECÇÕES LEMI LTDA.**

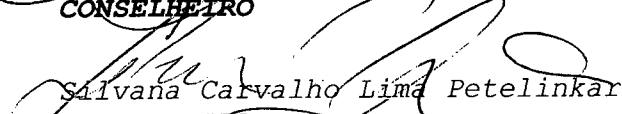
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciaram pela improcedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Andrea Machado Napoleão
CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro
Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO